



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.722084/2014-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.447 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente JOSE CARLOS DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento das áreas declaradas como utilizadas pela atividade rural depende de comprovação com documentos hábeis.

Diante da não apresentação dos documentos solicitados no termo de intimação para comprovação das áreas declaradas como utilizadas na atividade rural deve ser mantida as áreas glosadas.

VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIADO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Na ausência de comprovação hábil do VTN declarado em valor subavaliado, deverá ser mantido o VTN arbitrado pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por aptidão agrícola.

DA MULTA DE 75%.

Constatada a existência de informação incorreta na declaração do ITR e subavaliação do VTN declarado, o imposto suplementar apurado em procedimento de fiscalização deverá ser exigido com a multa de ofício de 75%, aplicável aos demais tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2009, relativo ao imóvel denominado BREJO DO CURUÇÁ, NIRF 3.932.945-3.

Conforme Notificação de lançamento, foi efetuado o lançamento de ofício uma vez que (fls.9):

Contribuinte regularmente intimado em 29/05/2014 através de AR, a apresentar documentação comprobatória da Área de Produtos Vegetais, de Pastagens, de Exploração Extrativa e do valor da Terra Nua (VTN), declarados, conforme solicita Termo de Intimação fiscal nº 03301/00053/2014, porém não atendeu a Intimação

Diante da inércia do contribuinte, o Auditor-Fiscal glosou integralmente as áreas de produtos vegetais, de pastagens e de exploração extrativa; glosou também o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas e rejeitou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, arbitrando o seu valor com base no SIPT, conforme informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí, para os imóveis rurais localizados em Palmeirais, para o exercício de 2009, do que resultou imposto suplementar de **R\$ 12.108,13** (fls. 10 e tela SIPT de fls. 58).

O contribuinte impugnou o lançamento, oportunidade em que apresentou as seguintes alegações visando a desconstituição do crédito tributário lançado:

- 1- que as áreas estariam ocupadas, tal como informado na DITR, por pastagem natural, e que a exploração extrativa tem por base produtos naturais, tais como babaçu, pequi, bacuri e outros colhidos de forma natural, em cada safra;
- 2- que o VTN declarado está compatível com os praticados no mercado na região, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirais-PI, que apresenta;
- 3- que a avaliação não pode ser feita apenas com base na NBR 14.653-3 da ABNT, mas sim com os preços praticados no mercado de cada região;
- 4- que a fiscalização deverá proceder à diligência para verificar se o contribuinte omitiu informações e averiguar se os dados constantes da DITR foram declarados corretamente;
- 5- que a fiscalização só poderá exigir o que for previsto em lei, pois nenhuma lei no Brasil determina que recibos de pessoas físicas devam ter neles informado de que forma foram liquidados, se com dinheiro, cheque ou transferência bancária;
- 6- que o contribuinte não poderia ter recebido a Notificação porque havia falecido em 2009, bem como a viúva também não recebera, uma vez que a mesma é maior que 65 anos;

- 7- que a Receita Federal deve provar que as informações são inidôneas, por meio de métodos legalmente aceitos (diligências em cartório ou nas propriedades) ou aceitar as informações contidas na DITR como legítimas;

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/BSB, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente; a decisão restou assim ementada:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DAS ÁREAS UTILIZADAS PELA ATIVIDADE RURAL.

As áreas utilizadas pela atividade rural cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2009 pela Autoridade Fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

DA MULTA DE 75%.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/8/2017, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/9/2017 (fls. 80 e ss), por meio do qual o Espólio de José Carlos de Lima apresenta recorrer a este Conselho apresentando as mesmas teses já oferecidas à apreciação de primeira instância, ou seja:

- 1 – repete as alegações de que:
 - 1.1 - as áreas estariam ocupadas, tal como informado na DITR, por pastagem natural, e que a exploração extrativa tem por base produtos naturais, tais como babaçu, pequi, bacuri e outros colhidos de forma natural, em cada safra;
 - 1.2 que o VTN declarado está compatível com os praticados no mercado na região, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis

de Palmeirais-PI que apresenta, certidão esta que se constitui em documento oficial comprobatório de valores de terra nua praticados na região e por prevaleceria sobre a avaliação com base na NBR 14.653-3 da ABNT;

1.3 Que com base na Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirais-PI o VTN praticado na região variava de R\$ 42,78 a R\$ 79,95, sendo VTN médio da região de R\$ 60,35 e jamais seria R\$ 300,00 conforme arbitrado pela autoridade fiscal;

Acrescenta que teria anexado documentação oficial (laudos de avaliação) que sequer foram analisados pela autoridade julgadora de piso, que limitou sua análise às informações fiscais, mas que foram expedidos dois laudos de avaliação (docs. 03 e 04), cujos imóveis juntos (Brejo do Curaçá e Baixa da Nova, que pertencem ao contribuinte e tem cadastro único no ITR) foram avaliados pela prefeitura de Palmeirais em R\$ 77.465,70; que os valores lançados constituem-se em verdadeiro confisco, infringido princípios constitucionais; que o julgador de piso ignorou a parte final da Declaração expedida pelo Secretário Municipal (doc. 5), que atestava a não realização de atividades agrícolas e agropecuárias em função da baixa fertilidade do solo, o que justifica se incabível o VTN arbitrado; que descabe a penalidade aplicada no caso de erro escusável no preenchimento da declaração. Requer o cancelamento do lançamento e da decisão recorrida e o acolhimento dos documentos apresentados em grau recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

A lide gira em torno de glosa das áreas de produtos vegetais, de pastagens e de exploração extrativa declaradas pelo contribuinte; foi também glosado o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (R\$ 1.365,00) e arbitrado Valor da Terra Nua (VTN) declarado, com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), conforme informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí, para os imóveis rurais localizados em Palmeirais, para o exercício de 2009, do que resultou imposto suplementar de **R\$ 12.108,13** (fls. 10 e tela SIPT de fls. 58).

Da glosa das áreas de Produtos Vegetais, de Pastagens, de Exploração Extrativa

Quanto à áreas glosadas (de produtos vegetais, de pastagens e de exploração extrativa), o contribuinte resume-se a afirmar que teriam sido utilizadas conforme declaradas, mas sem trazer qualquer comprovação nesse sentido, apesar de intimado.

Consta da intimação fiscal (fls. 4):

*Para comprovar a **Área de Produtos Vegetais** declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes à área plantada no período de 01/01/2008 a 31/12/2008:*

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;

- *Notas Fiscais do produtor; Notas Fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.*

*Para comprovar a **Área de Pastagens** declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008:*

- *Fichas de vacinação, expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referentes a compra/venda de gado.*

*Para comprovar a **Área de Exploração Extrativa** declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes à exploração extrativa do período de 01/01/2008 a 31/12/2008:*

- *Notas Fiscais do produtor; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto);*

No caso de área explorada com plano de manejo aprovado pelo Ibama apresentar:

Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, bem como das autorizações para extração e comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no plano de manejo do período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Ainda conforme anotou o julgador de piso

Outrossim, às fls. 43, foi verificada uma Declaração da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI, que faz citação do imóvel sob análise, informando que lá não são desenvolvidas atividades agrícolas e/ou agropecuárias.

Assim, não tendo sido apresentada documentação que pudesse comprovar as áreas declaradas, nem mesmo nas fases de impugnação e de recurso, correta a glosa efetuada pela fiscalização, que deve ser mantida.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

A Autoridade Fiscal apurou que houve subavaliação do VTN declarado à vista dos valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em consonância ao art. 14, caput e § 1º, da Lei nº 9.393, de 1996, que assim estabelece:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, **bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.***

1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

....

O valor do SIPT é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado na DITR. Para fazer tal comprovação, às fls. 5 consta que o contribuinte foi intimado a apresentar

Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$:

- OUTRAS R\$ 300,00.

Diante a da inércia do contribuinte, o VTN declarado para o imóvel na DITR/2009, de **R\$ 19.435,80 (R\$ 22,58)**, foi aumentado para **R\$ 258.240,00 (R\$ 300,00/ha)**, com base no SIPT, conforme informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí, para os imóveis rurais localizados no município de Palmeirais, para o exercício de 2009. A tela SIPT está às fls. 58.

O valor apurado pela fiscalização também fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel, o que não aconteceu no caso presente. O contribuinte alega que teria efetuado a comprovação por meio dos documentos listados abaixo, e que a avaliação não poderia ser feita com base na NBR 14.653-3 da ABNT, mas sim com os preços praticados no mercado de cada região:

1 - Certidão de fls. 106, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirais-PI, informando valores de imóveis rurais, localizados nesse município, constantes de Escrituras Públicas, negociadas nos anos de 2009 e 2010;

2 - Doc 3 (fls. 107) – certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Palmeirais denominada AVALIAÇÃO TERRENO RURAL, datada de 30/7/2014, que atesta ter sido feita avaliação do imóvel BAIXA DA NOVA data MORROS, com área de 404,73ha, valor venal de R\$ 36.425,70;

3 - Doc 4 (fls. 108) - certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Palmeirais denominada AVALIAÇÃO TERRENO RURAL, datada de 30/7/2014, que atesta ter sido feita avaliação do imóvel BREJO DO CURAÇA data MORROS, com área de 456,17ha, valor venal de R\$ 41.040,00.

Entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação exigida. A exigência do laudo está prevista no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, que assim dispõe:

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Assim, o laudo deve ser apresentado conforme as exigências contidas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, uma vez ser este o órgão orientador e controlador dos trabalhos dos profissionais da área. As NBR são estabelecidas de acordo com um consenso entre pesquisadores e profissionais da área e aprovada pela ABNT.

Na intimação, a fiscalização esclareceu ainda que,

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado.

No caso, o contribuinte teve três oportunidades para apresentar a documentação solicitada (fases de intimação, de impugnação e de recurso), e não o fez; os documentos apresentados não observam os requisitos exigidos. Conforme apontado pela DRJ:

*(o) documento não foi apresentado para comprovar o valor da terra nua do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2009, limitando-se o contribuinte a apresentar a Certidão de fls. 42, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirais-PI, informando valores de imóveis rurais, localizados nesse município, constantes de Escrituras Públicas, negociadas nos anos de 2009 e 2010, além de Declaração da Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI (fls. 43), que faz citação do imóvel sob análise, informando, inclusive, que lá **não** são desenvolvidas atividades agrícolas e/ou agropecuárias. Consta, ainda, a Avaliação do imóvel, feita pela Prefeitura Municipal de Palmeirais-PI (fls. 45), indicando que o imóvel teria o valor venal de R\$ 36.425,70 para a área de 404,73 ha e de R\$ 41.040,00 para a área de 456,1796 ha.*

Ressalte-se que os citados documentos, às fls. 42/45, por si sós, não são hábeis para comprovar o VTN do imóvel na data da ocorrência do fato gerador (01/01/2009), pois tais documentos somente serviriam como fontes para a elaboração do Laudo de Avaliação exigido pela Autoridade Fiscal.

...

Assim, para a revisão do VTN arbitrado, reiterando, é necessária a apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2009, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

...

Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN à data do fato gerador da declaração que incidiu em malha fiscal.

Dessa forma, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2009, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela fiscalização.

Assim, diante da subavaliação do VTN declarado, e na ausência de documentação hábil que comprove o valor, mantém-se o VTN arbitrado com base no SIPT.

Por fim, quanto à glosa do valor de R\$ 1.365,00 relativo a culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, embora o contribuinte não tenha apresentado qualquer defesa quanto a essa matéria, reproduzo, apenas para elucidação, os fundamentos levantados pela decisão recorrida em relação a matéria:

*No que se refere ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, de **R\$ 1.365,00**, cabe ressaltar que, para efeito de apuração do ITR, é irrelevante o restabelecimento ou não de tal valor, pois o que importa é o valor do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, que em qualquer situação permaneceria o mesmo, isto é, no valor de R\$ 258.240,00 (R\$ 300,00/ha).*

Dessa maneira, caso fosse admitido o restabelecimento do valor atribuído pelo contribuinte às culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, este seria computado para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada beneficiando a requerente, no que diz respeito ao cálculo do VTN, que permaneceria o mesmo.

*Assim, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN arbitrado de **R\$ 258.240,00 (R\$ 300,00/ha)**, este apurado com base no SIPT, conforme informação fornecida pela Secretaria Estadual de Agricultura do Piauí, para os imóveis rurais localizados no município de Palmeirais, para o exercício de 2009, consoante Termo de Intimação Fiscal de fls. 03/06 e tela SIPT, às fls. 58.*

Da alegação de que os valores lançados constituem-se em verdadeiro confisco, infringido princípios constitucionais

O lançamento foi efetuado conforme normas legais vigentes, que devem também ser observadas pelo julgador administrativo, o que vai ao encontro da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que possui o seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Da Multa de 75%

Por fim, o contribuinte alega que descabe a penalidade aplicada no caso de erro escusável no preenchimento da declaração. Mais uma vez, valho-me dos fundamentos já expostos na decisão recorrida, ou seja:

A falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei n.º 9.430/1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. (grifo nosso)

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifo nosso)

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (caput e § 2º do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996).

Assim, cabe ser mantida a exigência de multa de ofício de 75,0%, nos termos da legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

